



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de modo a contemplar com parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) os municípios socialmente impactados pelas atividades de mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

.....

§

2º

.....

.....

VII – 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º-A. A parcela da CFEM prevista no inciso VII do § 2º deste artigo, será distribuída em razão diretamente proporcional aos impactos sofridos pelo Distrito Federal e os Municípios, considerada a extensão da ferrovia e em razão inversamente proporcional ao respectivo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), constante do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§5º. O decreto de que trata o §4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do §2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do percentual definido no referido dispositivo legal.

§5º-A. Consideram-se Municípios gravemente afetados para fins do parágrafo §5º desta Lei, apenas os Municípios que tiverem perda de arrecadação superior a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais ou valores da CFEM, consideradas a disciplina legal anterior. ” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 789, de 2017, nesta Casa, foi-lhe incluído um dispositivo, tratando da distribuição de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para os Municípios e o Distrito Federal, nos casos em que, mesmo não sendo as sedes dos empreendimentos de exploração e produção mineral, venham a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sofrer impactos de ordem ambiental, econômica ou social em razão de sua proximidade com as regiões produtoras.

Tal dispositivo, que representa anseio longamente perseguido por esses Municípios, chegou a ser incluído no Projeto de Lei de Conversão, mas, ao ser editada a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de que o critério de distribuição apontado seria de difícil mensuração, dado seu caráter subjetivo, e geraria dificuldades em sua implementação, causando insegurança jurídica.

Entretanto, cremos não ser possível sepultar assim, friamente, os anseios de tantos Municípios de nosso país, que têm de arcar com os ônus dos impactos por eles sofridos em razão da produção mineral realizada em seus vizinhos, sem, no entanto, usufruir dos benefícios por eles recebidos.

Por isso, vimos, por meio da presente proposição, reapresentar o justo pleito desses Municípios impactados, com a diferença de que, desta vez, oferecemos critérios objetivos e facilmente mensuráveis.

Os critérios agora definidos, que colocamos a proposição através do presente, acarretam em uma distribuição diretamente proporcional aos impactos sofridos e inversamente proporcional ao IDHM dos Municípios em questão – isto é, quanto mais baixo o índice e, portanto, mais carente o Município – e, por conseguinte, maior será a parcela da CFEM a ser recebida, criando uma possibilidade de redistribuição da renda proveniente da exploração do patrimônio comum do povo brasileiro contemplando, realmente, critérios de justiça social.

Por outro lado, a distribuição do percentual considerando a extensão da ferrovia trará, por óbvio, maior justiça orçamentária, de modo que, aliado ao IDHM, tais critérios proporcionarão aos municípios mais afetados e carentes maiores recursos, que serão aplicados em exclusivo benefício da sua população, sofrida, em virtude das consequências que o seu alinho lhe culmina.

Relevante mencionar que, especificamente no que se refere aos municípios abarcados pelas ferrovias, são imensuráveis os impactos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sofridos na população local - já deveras humilde -, sejam de cunho socioeconômicos, ambientais ou até mesmo pessoais, com o acometimento de doenças, desabamento de casas, atropelamento de animais em seus arredores e, de maior gravidade, pelos constantes acidentes nos trilhos que ceifam inúmeras vidas.

Evidente, pois, que os critérios escolhidos cumprirão assim com o objetivo constitucional de reduzir as desigualdades regionais no nosso país e servirá como forma de ao menos minorar os danos da exploração em comento.

Visando, portanto, ao bem comum de todo o povo brasileiro e à justiça social para todos, sobretudo para os mais necessitados, vimos solicitar de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso e decisivo apoio, para que, no mais breve prazo possível, possamos ver nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado PEDRO FERNANDES PTB/MA